



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005392-65.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32847

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005392-65.2023.8.26.0011/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

EMBARGADO: PAGSEGURO INTERNET S/A

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. Desnecessidade de enfrentamento de todas as alegações, especialmente quando forem incapazes de infirmar a convicção do Julgador. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 829/837, que negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação regressiva ajuizada pelo recorrente em face do recorrido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão não analisou todas as provas acostadas aos autos, sobretudo as que “*demonstram a inequívoca responsabilidade objetiva da Embargada diante da falha no dever de vigilância e o direito de regresso*”. Há omissão do v. acórdão acerca do papel das adquirentes/credenciadoras no sistema de arranjo de pagamentos, bem como acerca do fato de a embargada se beneficiar diretamente das transações fraudulentas. O v. aresto deixou de analisar que o ônus da prova acerca da higidez da conduta da credenciadora/adquirente é da embargada. Busca a reforma do r. *decisum*.

Tempestivo e isento de preparo.

Dispensado o processamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

Ocorre que, no presente caso, inexistente contradição, omissão, obscuridade ou erro material que deva ser suprido. Verifica-se que a fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

O embargante se limita a repisar os argumentos formulados em seu recurso de apelação. As 16 (dezesesseis) laudas da minuta dos embargos de declaração são praticamente uma cópia do recurso de apelação.

Todas as questões ali suscitadas foram suficientemente analisadas no v. acórdão embargado, que concluiu que a embargante não comprovou que faz jus à indenização em caráter regressivo pleiteada na exordial.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, quando já houver encontrado motivo suficiente para formar sua convicção.

Neste sentido, é o entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os

¹ BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Órgão Julgador: Primeira Seção, Data do Julgamento: 8/6/2016). (g.n.)*

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Fica o embargante, por fim, advertido que a oposição de novos embargos poderá, se o caso, ensejar a aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora